

ESCLARECIMENTO Nº 001.2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2024 – UEMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2024-SALIC-MA

A Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Estadual do Maranhão, após acuidosa análise do pedido de esclarecimento formalizado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA –EPP, inscrita no CNPJ: 21.997.155/0001-14, acerca do pregão eletrônico epigrafado, passa a esclarecer pontualmente que:

1ª QUESTIONAMENTO:

MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DE FORMA MOTIVADA

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Nos deparamos com a exigência contida no item 10 que trata dos RECURSOS, que assim dispõe: "10.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito."

O texto acima informa que a intenção de recurso deverá ser MOTIVADA, que vai contra o que preceitua a Nova Lei de Licitações (14.133/21), uma vez que esta, diversamente do que consta do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não é exigido que a manifestação da intenção de recorrer seja "motivada". Com efeito, a manifestação da intenção de recurso deverá ser admitida pelo agente de contratação independentemente da externalização de motivo.

Essa flexibilização trazida pela NLLC é um grande avanço da legislação, uma vez que, não raramente, é possível encontrar certames nos quais os pregoeiros confundem a análise de existência de motivação com a análise do próprio mérito recursal, por vezes até rejeitando sumariamente a intenção de recurso sob a justificativa de que o futuro recurso seria ou deveria ser indeferido.

Dessa forma, estamos entendendo que a manifestação de recurso não deverá ser MOTIVADA. Nosso entendimento está correto?

→ **RESPOSTA CSL/UEMA:** o item do instrumento convocatório mostra-se consonante aos ditames do art. 165, §1º, I, quando dispõe que o licitante deve manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, e, posteriormente, quando apazado pelo(a) pregoeiro(a), apresentar suas razões recursais;

2ª QUESTIONAMENTO

INSTALAÇÃO

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Não há na especificação sobre os serviços de instalação no edital ou TR. Tendo em vista tratar-se de um serviço oneroso, o qual impacta no valor da proposta, entendemos que NÃO SERÁ necessária instalação por parte da contratada, especificamente para o ITEM 01 do edital. Nosso entendimento está correto?

→ **RESPOSTA CSL/UEMA:** a especificação a ser considerada concerne ao ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), consoante prescreve o ITEM "1.2. A licitação será realizada em ITEM ÚNICO, conforme tabela constante do 'ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I deste Edital'.

3ª QUESTIONAMENTO

CAMPO DE ANEXO

Prezado(a) Pregoeiro(a):

Diante do exposto temos os seguintes esclarecimentos:

1º ESCLARECIMENTO (PROPOSTA INICIAL) Verificamos que no sistema há campo de anexo de proposta inicial. No que tange à PROPOSTA DE PREÇO INICIAL, estamos entendendo que o licitante deverá enviar a mesma mediante, apenas, o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos ali existentes, SEM A NECESSIDADE DO ENVIO DE QUALQUER ANEXO. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

→ **RESPOSTA CSL/UEMA:** o Edital é claro ao dispor em seu ITEM "5.1. O licitante deverá anexar sua proposta de preços assinada (digitalizada) e proceder ao preenchimento dos dados, no sistema eletrônico, respeitados os prazos nele estipulados, e consignar nos campos apropriados". Desta feita, a proposta inicial deverá ser previamente anexada, assim como o licitante deverá proceder com o preenchimento junto ao sistema eletrônico SIGAMA;

2º ESCLARECIMENTO (PROPOSTA FINAL) No que tange a PROPOSTA FINAL será exigido o devido ANEXO apenas ao licitante mais bem classificado, que deverá anexar no sistema sua proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários, no tempo previamente estabelecido. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

→ **RESPOSTA CSL/UEMA:** após resultado da fase de lance, será apresentada pelo sistema de compras classificação eletrônica das participantes do certame, razão pela qual o(a) Pregoeiro(a) irá praticar os atos licitatórios, como negociação, solicitação da proposta readequada e encaminhá-la para análise do setor técnico etc., tão somente a oferta que esteja provisoriamente classificada em primeiro lugar.

4ª QUESTIONAMENTO

3º ESCLARECIMENTO (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) Com relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102.2024, verificamos que o mesmo está sendo regido pela

Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) – Lei nº 14.133/21, conforme consta do preâmbulo do Edital.

Verificamos, ainda, que o item 3.1 do edital traz a seguinte exigência:

“3.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico SIGA -Sistema Integrado de Gestão Administrativa, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Diante da exigência contida no item 3.1 (envio da documentação até a abertura do certame), estamos entendendo que houve um equívoco quanto a tal exigência, e seguira de acordo com o inciso II, do art. 63, da NLLC nº 14.133/21: “II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”.

Dessa forma só será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, não sendo, portanto, necessário o envio de tais documentos de forma antecipada por todos os licitantes. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

→ **RESPOSTA CSL/UEMA:** nos moldes prescritos pelo art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, a regra geral, no que tange a apresentação dos documentos de habilitação, volta-se ao Licitante declarado vencedor. Contudo, é cediço que o Edital é a norma que delimita especificamente as regras do certame, razão pela qual, no caso vertente, encontra-se definido em seu SUBITEM 3.1 como preferível a apresentação dos documentos de habilitação em concomitância com a proposta prévia, com o fito de dar maior celeridade ao processamento e julgamento dos citados documentos pelo órgão contratante. Ainda nesse contexto, cabe frisar que tal previsão editalícia não viola o dispositivo legal retro citado, uma vez que o participante deve apresentar documentação de habilitação válida até a data de abertura da sessão pública. Logo, ainda que a solicitação dos documentos habilitatórios se efetivasse posteriormente, considerando a ordem de classificação, os documentos devem, frise-se, estar válidos até a data de abertura. Por derradeiro, tem-se ainda a previsão ínsita no art. 64 da legislação já mencionada que dispõe acerca da possibilidade do(a) Pregoeiro(a), por meio de diligência, solicitar a complementação e/ou atualização dos documentos quando da fase de habilitação.

São Luís/MA, 05 de novembro de 2024.

KIANY PEREIRA COSTA

Pregoeira